



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ, ESTADO
DE MINAAS GERAIS.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2019
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019**

Recobi 24/05/2019


José Augusto da Silveira
DIRETOR DE DIVISÃO
ADMINISTRATIVA

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente a Ilma. presença, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, **propor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da HABILITAÇÃO** da empresa **CORDEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA ME**, também qualificada nos mesmos autos, pelas razões de fato e de direito abaixo descritos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. De sorte que, o presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, da Lei 8.666/93, devendo, portanto, V. Sa. vir a apreciá-lo.

DOS FATOS

2. Foi instaurado o processo licitatório em epígrafe, visando a realização das obras de reestruturação do complexo viário do Córrego do Taboão,

D



neste Município, incluindo os serviços de canalização de trecho do córrego bebedouro e a infraestrutura do entorno, no cruzamento localizado entre a Rua João Pessoa, Rua Alcides Baldini, Rua Dr. Jeremias Zerbini e Praça 1º de Junho.

3. O procedimento licitatório teve o seu curso regularmente, iniciando, portanto, no dia 23/05/2019 a abertura dos envelopes de habilitação e propostas das empresas interessadas.
4. Iniciada a fase de habilitação, foi certificado pela recorrente, podendo ser evidenciado na ata de reunião, que a empresa Recorrida não atendeu ao item 5.2.4.4.1:

5.2.4.4.1. Capacitação Técnico-Operacional – Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica), como empresa contratada, executou obra(s) com as seguintes características mínimas, correspondentes a 50% do previsto nos Projetos Básicos:

- a) Construção de pavimento em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) de no mínimo **91,9m³** (noventa e um metros e noventa centímetros cúbicos), sendo permitido o somatório de atestados, desde que um deles contenha 1/3 da estrutura total, ou seja, **61,29 m³** (sessenta e um metros e vinte e nove centímetros cúbicos) **em uma única obra.**
- b) Cravação de estacas pré-moldadas em concreto de no mínimo **252 m** (duzentos e cinquenta e dois metros) **lineares** sendo permitido o somatório de atestados, desde que um deles contenha 1/3 do total da obra, ou seja, **168 m** (cento e sessenta e oito metros) **lineares em uma única obra.**
- c) Armação em aço CA-50 de no mínimo 33.500,00 kg (trinta e três mil e quinhentos quilos) sendo permitido o somatório de atestados, desde que um deles contenha 1/3 do total da obra, ou seja, 22.399,91 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e nove quilos e novecentos e dez gramas) em uma única obra.

5. Se não bastasse, a licitante CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI e a recorrente detectaram outras discordâncias, e, fizeram constar ainda que, a recorrida também descumpriu o item 5.2.4.2, subitem 5.2.4.2.2, senão vejamos:



5.2.4.2. Prova de possuir em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior, responsável técnico da licitante, detentor de atestados devidamente registrados na entidade profissional competente relativo à execução de serviços públicos e/ou privados;

5.2.4.2.2. Também será considerado para efeito de vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços em vigor, com firmas reconhecidas de todos os assinantes (original ou cópia autenticada) acompanhada de cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou pelo CAU, constando a data de registro da empresa e data de registro do profissional contratado como seu responsável técnico.

6. Por fim, verificou-se também que a empresa Recorrida não apresentou o balanço patrimonial em conformidade com o exigido pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade, deixando de apresentar a notas explicativas às demonstrações contábeis, infringindo o disposto na Lei 6.404/76 e na resolução 1.255/09, que também foi certificado e constado em ata por solicitação da recorrente.
7. Ocorre que, mesmo diante dos apontamentos, a empresa recorrida foi declarada habilitada no certame.
8. Deste modo, inconformada com a habilitação da empresa recorrida, propõe-se o presente recurso administrativo para que seja reconsiderada a decisão e considere a recorrida inabilitada.

DO DIREITO

9. Destarte, devemos invocar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com amparo legal na Lei 8.666/93, cito o art. 41:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



10. Esse dispositivo vincula os licitantes, administração e administrados aos termos da licitação realizada, portanto, as normas e condições do edital não podem ser descumpridas.
11. Imperioso destacar que, artigo supramencionado prevê a possibilidade de impugnação do ato convocatório se constatado qualquer irregularidade na aplicação da Lei, desde que em tempo hábil, ao contrário decairá do direito, é o que se extrai:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

12. É sabido, que o certame teve seu regular processamento, o que vincula todos os interessados aos seus termos e condições, vedando qualquer possibilidade de flexibilização dos termos do edital, devendo seguir estritamente suas condições em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
13. Dito isso, passamos a analisar o item 5.2.4.4.1 do edital, na qual exige dos licitantes a comprovação de atestado de capacidade técnica comprovando que o licitante (pessoa jurídica), executou obras/serviços com as seguintes características mínimas exigidas nas alíneas "a", "b" e "c".
14. **Analisando o caderno de habilitação da recorrida, evidencia-se que a mesma de fato não comprovou a capacidade operacional da empresa, apresentando apenas atestados em**



nome do profissional indicado, sendo assim, diante da previsão editalíssima na qual os licitantes estão vinculados, deve a licitante ser declarada inabilitada, afastando a justificativa arguida baseada no artigo 55 da resolução nº 1.025 CREA, para reconhecer a preclusão lógica decorrente do inércia do recorrido, haja vista que não efetuou a impugnação do edital em tempo hábil, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

15. No tocante ao item 5.2.4.2 e subitem 5.2.4.2.2, que exige da licitante a comprovação de possuir em seu quadro permanente, responsável técnico, detentor de atestado devidamente registrado pelo CREA relativo ao objeto licitado, e, ainda, a acompanhado da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA, constando a data de registro do profissional contratado como seu responsável técnico.
16. Do caderno de habilitação da recorrida, observa-se que a mesma apresentou contrato de prestação de serviço com profissional da área de engenharia civil **sem firma reconhecida** e detentor de atestado de capacidade técnica, mas, não é suficiente.
17. O edital é sucinto ao exigir que o profissional, ainda que por contrato de prestação de serviços, deve conter firma reconhecida, acompanhado a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica expedida pelo CREA, constando a data do registro da empresa e data do registro do profissional contratado como seu responsável técnico.
18. **Todavia, na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica expedida pelo CREA apresentada pela recorrida, não consta da relação de responsáveis técnicos o profissional indicado pela licitante, tampouco, apresentou o contrato com a firma dos contratantes devidamente reconhecida, o que contraria a norma editalíssima na qual está vinculada.**



19. De salientar que, a exigência editalíssima tem amparo legal na resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que regulamenta o registro do profissional detentor de responsabilidade técnica, vejamos:

Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

20. **Contudo, não basta o profissional desempenhar atividade técnica e ser detentor de contrato de prestação de serviço com a empresa recorrida, o mesmo deve ser homologado junto ao sistema CONFEA/CREA, assim, fazendo constar o profissional no quadro de responsáveis técnico da empresa licitante, com a inclusão do profissional no quadro técnico da recorrida, passando a constar na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, momento pela qual o profissional será considerado habilitado.**

21. **No derradeiro, devemos analisar o item 5.2.5.3, que exige a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da "lei".**



22. Neste passo, devemos esclarecer que as notas explicativas contêm informações adicionais as demonstrações contábeis, portanto, são consideradas necessárias e uteis as análises e esclarecimentos das mesmas.
23. Imperioso destacar que, o Conselho Federal de Contabilidade colocou em audiência pública a NBC ITG 1000, visando simplificar o modelo contábil as pequenas e medida empresa, editando a resolução nº 1.255/09, ressaltando que são demonstrações contábeis obrigatórias o balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, colocando-as como indispensáveis as análises contábeis.
24. Neste diapasão, a referida resolução regula no item 3.17, o conjunto completo de demonstrações contábeis, que segue abaixo:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;**
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;**
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;**



(d) demonstraç o das muta es do patrim nio l quido para o per odo de divulga o;

(e) demonstraç o dos fluxos de caixa para o per odo de divulga o;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das pol ticas cont beis significativas e outras informa es explanat rias.

25. Ademais, cumpre destacar que, a Lei 11.638/07 altera e revoga dispositivos da Lei n  6.404/76 e da Lei n  6.385/76, estendendo  s sociedades de grande porte disposi es relativas   elabora o e divulga o de demonstra es financeiras, obrigando-as ao fim de cada exerc cio social, elaborar a escritura o contabil, as demonstra es financeiras, que dever o exprimir com clareza a situa o do patrim nio e as muta es ocorridas no exerc cio, vejamos a SE O II, Demonstra es Financeiras e Disposi es Gerais da Lei n  6.404/76:

Art. 176. Ao fim de cada exerc cio social, a diretoria far  elaborar, com base na escritura o mercantil da companhia, as seguintes demonstra es financeiras, que dever o exprimir com clareza a situa o do patrim nio da companhia e as muta es ocorridas no exerc cio:

I - balan o patrimonial;

II - demonstra o dos lucros ou preju zos acumulados;

III - demonstra o do resultado do exerc cio; e

IV - demonstra o dos fluxos de caixa; e (Reda o dada pela Lei n  11.638, de 2007)



**V – se companhia aberta,
demonstração do valor adicionado.
(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)**

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

**§ 5º As notas explicativas
devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941,
de 2009)**

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

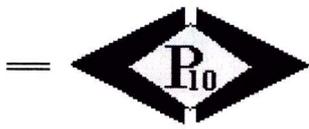
c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no



exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

26. **Sendo assim, não resta dúvida de que a regra imposta pela CFC, bem como, os dispositivos legais vigentes trouxeram uma nova metodologia, adequando as normas internacionais, que tornam as notas explicativas indispensáveis a análise das demonstrações contábeis, portanto, fica evidente que a recorrida não apresentou o balanço em conformidade a regra atual, estando em desacordo com o ordenamento jurídico aplicáveis as normas contábeis, devendo mais uma vez ser considerada inabilitada.**

DOS PEDIDOS

27. Ante ao exposto, observadas as razões da que devem considerar a inabilitação da empresa recorrida, pugna-se a recorrente:



- a) Pelo recebimento do presente recurso administrativo;
- b) Seja a recorrida declarada inabilitada, por não atender o ato convocatório na qual está vinculada;
- c) Seja a recorrida declarada inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica operacional, em atendimento as quantidades mínimas exigidas;
- d) Seja a recorrida declarada inabilitada, por ter apresentado profissional responsável técnico detentor de atestado de capacidade técnica não habilitado na empresa recorrida junto ao CREA, como profissional que exerce função/cargo técnico, bem como, apresentar o contrato de prestação de serviço sem o devido reconhecimento obrigatório de firma, decorrentes de suas assinaturas;
- e) Seja ainda, reconhecida a inabilitação da recorrida por apresentar o balanço patrimonial em desacordo com o ordenamento jurídico, bem como, as normas aplicáveis impostas pela CFC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Muzambinho – MG, 24 de Maio de 2019.

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA